

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MERLONG SOLANO)

Acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para classificar como prática abusiva a cobrança de taxa de conveniência por empresas que comercializam ingressos pela internet para espetáculos culturais, de entretenimento e eventos esportivos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para classificar como prática abusiva a cobrança de taxa de conveniência por empresas que comercializam ingressos pela internet para espetáculos culturais, de entretenimento e eventos esportivos.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39.

.....
XV – cobrar taxa de conveniência ou qualquer outro encargo adicional na venda de ingressos pela internet ou por aplicações de internet para espetáculos culturais, de entretenimento ou eventos esportivos.

..... “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 5 5 3 9 9 5 1 0 0 0 *

A imposição de "taxa de conveniência" na venda de ingressos pela internet vem se tornando prática majoritária nos modelos de negócios das empresas de intermediação de bilheteria. Na ampla maioria dos casos, o que deveria ser uma opção de comodidade para a aquisição de ingressos, transformou-se em mecanismo autônomo de remuneração para os produtores de eventos culturais ou esportivos.

Por meio da restrição do prazo de venda e do número de postos físicos para compra de ingressos de forma presencial, a compra online transformou-se na única opção viável para a aquisição de ingressos para eventos. Nesse quadro a chamada taxa de conveniência perde sua condição de serviço opcional e converte-se em encargo obrigatório o que, a nosso ver, consiste em flagrante prática de venda casada.

A internet, por sua natureza, promove a automatização de processos e a redução de custos operacionais. Em lugar de repassar tais benefícios aos consumidores, produtores culturais se utilizam da infraestrutura digital como mecanismo para mascarar o preço efetivo do produto e elevar sua lucratividade. Entendemos que essa prática representa uma distorção no equilíbrio contratual e infringe princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor, em especial os da boa-fé objetiva e da transparência.

Vale ressaltar que a chamada "taxa de conveniência" é imposta mesmo quando o consumidor realiza todo o processo de compra de forma autônoma. A emissão do ingresso eletrônico, a seleção de assentos e o pagamento são realizados integralmente pelo consumidor, que, apesar disso, vê-se obrigado a pagar por um "serviço" que não solicitou e que, verdadeiramente, sequer foi prestado.

Essa cobrança compulsória, camuflada sob diferentes nomenclaturas, cria uma vantagem econômica desproporcional em favor do fornecedor e lesa o consumidor, particularmente quando, na prática, a alternativa física de compra inexiste ou quando o canal online é o único disponibilizado.

Não temos dúvidas que referido comportamento é ilegítimo e, por esse motivo, apresentamos a presente proposição para tipificar, de modo



* C D 2 5 5 5 3 9 9 5 1 0 0 0 *

expresso, a taxa de conveniência como prática abusiva. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida legislativa, em defesa da justiça nas relações de consumo e do acesso democrático à cultura, ao esporte e ao lazer.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO

2025-3711



* C D 2 5 5 5 3 9 9 5 1 0 0 0 *

